

PARECER ASSEJUR Nº. 088/2025

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CIN-PRC-2025/00220. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2025 . HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA EPI IRRIGAÇÃO LTDA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PLANO A SERVIÇOS LTDA. BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXIGIBILIDADE LEGAL – ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 58 DA LEI Nº 13.303/2016. CNAE E OBJETO SOCIAL. COMPATIBILIDADE SUBSTANCIAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP. VALIDADE DO COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL DO CNPJ. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DE ATESTADOS. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. AUSÊNCIA DE VÍCIOS JURÍDICOS. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. BREVE RETROSPECTO PROCESSUAL

1. Aportaram nesta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº **CIN-PRC-2025/00220**, que se refere à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de materiais e equipamentos destinados à complementação do sistema de irrigação da Avenida Boulevard dos Ipês, localizada no Polo Turístico Cabo Branco, em João Pessoa/PB. No âmbito do Processo, deu-se o **Procedimento Licitatório nº 001/2025**, que ocorreu sob regime de execução “Empreitada por Preço Unitário”, tipo “Menor Preço”, com sessão de abertura de propostas ocorrida no dia **20 de maio de 2025**, às 09h00, no Auditório da CINEP, na Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe, João Pessoa, Paraíba.
2. A empresa **PLANO A SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta no valor de R\$ 409.000,00, com BDI de 20,93%, e teve sua documentação de habilitação analisada pelo Departamento de Engenharia da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs. [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

3. Inicialmente, foi verificado que a empresa apresentou ARTs de profissionais das áreas de Engenharia Civil, Agrônômica, Ambiental e de Segurança do Trabalho, além de contratos de prestação de serviços com tais profissionais, demonstrando sua vinculação técnica. Também foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, atestando experiência na execução de serviços similares. Apesar de não ter sido apresentada comprovação explícita da execução de dois projetos de irrigação em áreas públicas ou urbanas com, no mínimo, 1.000 m² de cobertura, conforme exigido no edital, foi identificado, em um dos contratos, o fornecimento e a instalação de 5.670 metros de tubo de gotejamento. Tal volume foi considerado tecnicamente relevante por corresponder à maior parcela da planilha orçamentária, sendo aceito como demonstração de capacidade técnica.

4. Foi observada a ausência de ARTs vinculadas aos contratos apresentados, bem como foram identificados valores unitários superiores aos praticados pela Administração em alguns itens da planilha orçamentária. Assim, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou diligência para que a empresa apresentasse os devidos ajustes na planilha e nos documentos. Após resposta da empresa, nova análise foi realizada pelo Departamento de Engenharia, que considerou a **documentação satisfatória e em conformidade com as exigências do edital**, ratificando a **necessidade de ajuste na planilha de preços, mantendo-se o BDI de 20,93%**.

5. Em nova diligência, a empresa apresentou proposta e planilha orçamentária retificadas, sendo novamente encaminhadas para avaliação técnica. Após análise detalhada, o Departamento de Engenharia concluiu que a área efetivamente atendida pelos serviços contratados é de, no mínimo, 2.000 m², embora essa metragem não esteja de forma expressa no contrato, o que reforça a **conformidade técnica da proposta apresentada**.

6. Considerando a decisão de habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA, **a empresa EPI EMPRESA DE IRRIGAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo, questionando a referida habilitação**. A recorrente sustentou que a empresa habilitada não apresentou comprovação adequada da qualificação técnica exigida no edital, tampouco a documentação econômico-financeira na forma da lei, apontando ainda a ausência de documentos obrigatórios como a Certidão Simplificada da JUCERN e incompatibilidade do objeto social com o objeto licitado. **Com base nesses fundamentos, a recorrente pleiteou a inabilitação da empresa PLANO A, a revisão da decisão de habilitação e o prosseguimento do certame com a observância das normas editalícias e legais**.





7. Finalizada a fase recursal, com análise das razões e contrarrazões apresentadas, os autos foram encaminhados à Presidência para ciência e assinatura do Termo de Adjudicação e de Homologação, e posterior publicação oficial. Por fim, tendo havido interposição de recurso, o processo foi direcionado à Assessoria Jurídica da CINEP, a fim de **que seja emitido parecer jurídico conclusivo sobre a matéria**, conforme solicitado pelo Diretor-Presidente da Companhia, Rômulo Soares Polari Filho.

8. É o relatório.

II. ASPECTOS JURÍDICOS PERTINENTES

1. Considerando a matéria ventilada nestes autos e pautando-se nos elementos jurídicos que os integram, o alcance do presente opinativo cinge-se à **análise da regularidade da habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA no certame licitatório 001/2025 referente à contratação para fornecimento e instalação de materiais e equipamentos destinados à complementação do sistema de irrigação da Avenida Boulevard dos Ipês, em face dos questionamentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa EPI EMPRESA DE IRRIGAÇÃO LTDA., não tendo a competência de adentrar no âmbito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados por esta sociedade de economia mista, tampouco no exame dos aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou meritória, inclusive quanto à veracidade dos documentos carreados ao caderno epigraçado, bem como adentrar na elaboração de cálculos apresentados pela Administração dessa Companhia.**

2. Notadamente, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP**, enquanto sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado da Paraíba submete-se aos princípios, limites e pressupostos que regem a Administração Pública, em observância ao artigo 37, da Constituição Federal, inclusive quanto a obras, serviços, compras e alienações, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Grifos nossos)

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs. [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

3. A presente questão assenta na análise da regularidade da habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA no certame licitatório nº 001/2025 referente à contratação para fornecimento e instalação de materiais e equipamentos destinados à complementação do sistema de irrigação da Avenida Boulevard dos Ipês, em face dos questionamentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa EPI EMPRESA DE IRRIGAÇÃO LTDA.

4. Deve ser destacado que, conforme já declarou o Colendo STF, a função do parecer jurídico "... *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

5. Enquanto marco teórico norteador do presente instrumento, impõe-se o exame individualizado e detido dos quatro fundamentos principais suscitados na impugnação apresentada pela empresa EPI Irrigação LTDA., com o objetivo de avaliar a legitimidade da habilitação da empresa Plano A Serviços LTDA. no certame em questão.

A. DO BALANÇO PATRIMONIAL (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

1. Para fins de compreensão, um **breve resumo** pode apontar que a empresa **EPI Irrigação LTDA** alegou que a empresa **Plano A Serviços LTDA** apresentou balanço patrimonial do exercício de 2023, quando já era exigível o balanço de 2024, considerando o encerramento do exercício em 31/12/2024, e a exigência de deliberação até abril de 2025 (conforme Lei 6.404/76 e Código Civil). A empresa **Plano A**, por sua vez, sustentou que, conforme a IN RFB nº 2.003/2021, a Escrituração Contábil Digital (ECD) referente a 2024 só seria exigível a partir de 28/06/2025, o que invalidaria a exigência do documento até 20/05/2025 (data da sessão pública). Em relatório de julgamento de recurso, a **CPL da CINEP** acatou esse entendimento, considerando o balanço de 2023 como o último exigível na forma da lei.

2. A qualificação econômico-financeira é um dos requisitos de habilitação previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, sendo a apresentação do balanço patrimonial instrumento tradicional e legalmente reconhecido para esse fim. Dispõe o inciso I do art. 69:

Art. 69. A qualificação econômico-financeira poderá ser exigida mediante:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei; (...)

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs. [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

3. Portanto, a nova legislação reproduz, em essência, o conteúdo do art. 31, I, da revogada Lei nº 8.666/1993, mantendo o entendimento de que *o balanço patrimonial a ser exigido deve ser aquele do último exercício social já exigível*, observado o marco legal da exigibilidade.
4. Ressalte-se, por oportuno, que, embora a Lei nº 14.133/2021 não incida diretamente sobre as empresas estatais, não se pode desconsiderar a existência de reflexos normativos indiretos sobre os procedimentos licitatórios das empresas públicas e sociedades de economia mista. Ainda, faz-se importante a menção, a fim de municiar a construção lógica da inteligência deste Parecer opinativo.
5. No âmbito das **sociedades de economia mista**, como é o caso da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, aplica-se a **Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, cujo **art. 58** elenca, entre os parâmetros que devem nortear a habilitação nas licitações realizadas por essas entidades, a **capacidade econômica e financeira** dos licitantes, nos seguintes termos: “Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) III – capacidade econômica e financeira.”
6. Ainda que o referido artigo **não especifique, de forma expressa, os documentos a serem exigidos para essa verificação**, a **utilização do balanço patrimonial** como meio de comprovação da capacidade econômico-financeira **decorre da própria lógica do procedimento licitatório e da prática consolidada da Administração Pública**, além de estar frequentemente prevista nos instrumentos convocatórios.
7. No presente caso, o edital adotou o critério já tradicional e consagrado, exigindo o **balanço patrimonial do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei** — fórmula que guarda perfeita **consonância com a sistemática adotada tanto pela Lei nº 14.133/2021, quanto pelas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis à Lei das Estatais**.
8. Ocorre que, quando o edital exige o “*último balanço exigível legalmente*” sem delimitar o exercício específico, **cabe interpretar a exigibilidade à luz da legislação societária e das orientações dos órgãos de controle**.
9. Nos termos do **art. 1.078 do Código Civil**, a deliberação sobre as demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial, deve ocorrer nos quatro primeiros meses do exercício seguinte ao ano-base, ou seja, até 30 de abril. A apresentação prévia dos documentos aos sócios que não exerçam a administração deve ocorrer até 30 de março.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa – PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

10. A data constante do CC/2002, qual seja 30 de abril, é, portanto, a data em que o balanço se torna, de fato, "exigível legalmente", desde que aprovado em assembleia ou outro instrumento societário equivalente. Até esse momento, no entanto, o documento ainda não cumpre sua função formal para fins de comprovação em certames públicos.

11. Isso, porque a publicação e o registro formal do balanço não precisam ocorrer até 30 de abril. Segundo o entendimento do TCU no **Acórdão 119/2016-Plenário**, a **Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013**, que rege a **Escrituração Contábil Digital (ECD)**, estabelece como prazo de entrega o **último dia útil de junho do ano seguinte ao exercício de referência** (art. 5º). Essa norma é aplicável a pessoas jurídicas tributadas pelo **lucro real** ou **lucro presumido** (art. 3º), tal qual ocorre com a empresa Plano A Serviços LTDA, que teve sua habilitação impugnada e ora analisada.

12. Importa mencionar que a IN RFB nº 1.420/2013 constante do entendimento supracitado do Tribunal de Contas da União foi atualizada e hoje vige enquanto **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.003/2021**, que estabelece que: "A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração." (sem grifo no original)

13. Dessa forma, **a exigência de entrega da documentação contábil no certame somente pode recair sobre o balanço do exercício anterior se a convocação ocorrer após o encerramento do prazo legal para sua apresentação ao Fisco, ou seja, após o final de maio.** Esse é entendimento sedimentado pelo TCU, conforme vejamos:

"(...) 1.8.3. se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis dos exercícios anteriores somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentar a documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei 14.133/2021) ocorrer após a data-limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) ([Acórdão 2293/2018-TCU-Plenário](#), Relator E. Ministro José Mucio Monteiro)." **ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1604/2025-TCU-PRIMEIRA CÂMARA** (sem grifos no original)

"(...) 12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar



os argumentos da embargante. Nos autos do [Acórdão 472/2016-TCU-Plenário](#), o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo: (...) 16. No [Acórdão 119/2016-TCU-Plenário](#), o Tribunal elasteceu ainda mais esse entendimento, considerando que, **não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013. (...)** ACÓRDÃO 2942/2021-TCU-PLENÁRIO (sem grifos no original)

"13. De fato, o item 10.1.6.b do edital do pregão faz referência expressa à apresentação do balanço patrimonial na forma da lei e de acordo com o [Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário](#). Essa decisão do Tribunal, com base no art. 1.078, caput e inciso I, do Código Civil, orienta que, a partir de 30/4 do exercício corrente, o balanço a ser exigido deve ser do exercício anterior. (...) 15. Aliás, o Tribunal já enfrentou a questão no [Acórdão 2145/2017-TCU-Plenário](#), entendendo que seria de rigor excessivo considerar 30 de abril como termo final para as publicações e registro dos demonstrativos contábeis. (...) 16. No [Acórdão 119/2016-TCU-Plenário](#), o Tribunal elasteceu ainda mais esse entendimento, considerando que, **não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013. (...)** ACÓRDÃO 2293/2018-TCU-PLENÁRIO (sem grifos no original)

"(...) 23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3). 24. Por seu turno, **é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis**

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

(art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 25.

A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que **unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". (grifei) 26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante - que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido - para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação."

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO (sem grifos no original)

14. Em resumo, portanto, o TCU firmou orientação no sentido de que **somente quando a convocação do licitante ocorrer após o último dia útil do mês de maio de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao balanço patrimonial será realmente a pertinente ao exercício social anterior.**

15. É possível compreender que **o marco temporal relevante é a data da convocação do licitante** para apresentar a documentação de habilitação. **Se a convocação for até 30 de maio**, admite-se a apresentação do **balanço do penúltimo exercício**, tal qual ocorreu no caso concreto em tela.

16. Considerando que a sessão pública do Procedimento Licitatório nº 001/2025 em questão ocorreu em 20/05/2025, ou seja, antes do encerramento do prazo legal para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2024 — *fixado para o último dia útil de maio de 2025, nos termos da IN RFB nº 2.003/2021* —, entende-se que o balanço de 2024 ainda não era formalmente exigível à época da convocação. Nesse contexto, *a exigência de apresentação do balanço de 2023 como o último exercício legalmente exigível encontra respaldo não apenas na legislação aplicável, mas também na jurisprudência consolidada do TCU*, afastando, assim, a alegação de irregularidade formulada pela empresa EPI Irrigação LTDA.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa – PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

17. Diante do exposto, quanto à qualificação econômico-financeira, conclui-se, salvo melhor juízo, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação da CINEP, ao considerar regular a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 pela empresa Plano A Serviços LTDA, mostra-se juridicamente adequada e em consonância com os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

B. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA – OBJETO SOCIAL E CNAES

1. Para fins de compreensão, **um breve resumo** pode levantar que a empresa **EPI EMPRESA DE IRRIGAÇÃO LTDA** apontou que o CNAE 42.22-7-01 (Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação – CNAE secundário) da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA exclui expressamente “obras de irrigação”, tornando a empresa incompatível com o objeto do certame. A empresa **Plano A**, em suas contrarrazões, demonstrou possuir CNAE principal 71.12-0-00 (Serviços de Engenharia) e diversos secundários compatíveis com irrigação. A **CPL** reforçou que a interpretação deve ser sistêmica, observando a compatibilidade e não a literalidade dos códigos, e afastou a alegação de impedimento.
2. É importante nortear a presente compreensão, a partir do entendimento de que as *exigências para habilitação jurídica em procedimento licitatório têm por finalidade verificar se os licitantes possuem capacidade legal para firmar o futuro contrato administrativo*, ou seja, se estão aptos, à luz do ordenamento jurídico, a celebrar negócios jurídicos válidos. Nesse contexto, a Administração analisa a identidade do licitante, sua forma de constituição, a regularidade de sua situação jurídica e quem detém poderes de representação.
3. Impende destacar que a revogada Lei de Licitações, a Lei nº 8.666/1993 não estabelecia, como requisito de habilitação jurídica, que o instrumento constitutivo da empresa declarasse, de forma expressa, a correspondência entre sua atividade e o objeto licitado (por exemplo, mediante a indicação do respectivo CNAE no cadastro do CNPJ).
4. A exigência de apresentação do contrato ou estatuto social em vigor (art. 28, inciso III, da antiga lei), portanto, tinha por objetivo fornecer à Administração um meio para analisar a compatibilidade entre as atividades exercidas pela empresa e o objeto da contratação pública.
5. Essa diretriz foi mantida na nova lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 66 dispõe que “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

6. No mesmo sentido, a **Lei nº 13.303/2016**, que rege as licitações e contratos das empresas estatais, dispõe em seu **art. 58, inciso I**, que a habilitação jurídica tem como finalidade comprovar a existência legal da pessoa jurídica e, quando exigido, a autorização específica para atuar no objeto da contratação. *Ipsis literis: “Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a **possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (...)**” (sem grifos no original).*

7. Assim como a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o *diploma legal das estatais não condiciona a habilitação jurídica à exata correspondência literal entre o objeto licitado e os códigos CNAE declarados no CNPJ, reforçando que a **avaliação deve se pautar na compatibilidade substancial da atividade empresarial com o objeto da contratação, e não em critérios formais excessivamente restritivos.***

8. Dentro dessa perspectiva, um dos elementos analisados consiste na verificação da compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, a fim de assegurar que o licitante possui capacidade legal para executar o contrato e atender à necessidade da Administração.

9. Como preleciona Marçal Justen Filho:

“Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto social seja compatível com a atividade desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...) A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa – PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos., 10ª Ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 304-305) (sem grifos no original)

10. Ainda, o fato de o contrato social mencionar o objeto da licitação não garante, por si só, maior segurança à Administração. ***Essa segurança está ligada, principalmente, aos documentos de habilitação técnica e econômica, que comprovam a experiência e a capacidade financeira da empresa.*** Ter uma atividade descrita no objeto social não significa sequer que ela já tenha sido exercida, pois a atuação real da empresa costuma ser mais dinâmica do que o conteúdo registrado no contrato social, que é mais fixo — embora possa ser alterado.

11. Destaque, ainda, que o **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado no sentido de que

*"[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. **Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante**" (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011) (sem grifos no original)*

12. Desse modo, a simples divergência entre o objeto social da empresa e o objeto principal da licitação não justifica sua inabilitação. A desclassificação com base apenas na incompatibilidade do CNAE **contraria o princípio da competitividade**, sobretudo quando, no caso concreto, a empresa possui outros CNAEs compatíveis regularmente registrados, além de aptidão técnica reconhecida pelo setor competente e capacidade econômico-financeira devidamente comprovada. Tal postura vai de encontro ao **princípio da busca da verdade material**, essencial nos procedimentos licitatórios e reiteradamente valorizado pelos Tribunais de Contas.



13. Ainda, considere-se o entendimento, em sentido convergente, do **Superior Tribunal de Justiça**. No caso abaixo colacionado, a Corte afastou o rigor formal na fase de habilitação, priorizando a finalidade do certame ao analisar os documentos que demonstravam a capacidade econômico-financeira da licitante. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’” (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, “**rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)**” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido:

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Guaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.

6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.

7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida.

8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.

9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto.

11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que “o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes” (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cuja cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). **Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados.**

12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 (“A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo”) e 7.2.3 (“Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital”).

13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. **(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)** (sem grifos no original)

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

14. A linha de raciocínio adotada pelo **Tribunal de Contas da União** e pelo **Superior Tribunal de Justiça** reflete uma verdadeira ponderação de princípios, atribuindo, no caso concreto, *maior relevância ao formalismo moderado e à razoabilidade, em detrimento dos princípios da legalidade estrita, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*. Em regra, tal orientação também resulta na prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

15. Portanto, no caso em exame, adotar um formalismo excessivo quanto à compatibilidade do objeto social, além de não encontrar respaldo legal, tampouco traria qualquer ganho prático à Administração, já que a adequada execução contratual não depende exclusivamente da previsão da atividade no objeto social. Ao contrário, tal interpretação resultaria em prejuízo ao interesse público, diante da proposta mais vantajosa deixada de ser aproveitada.

16. Diante do exposto, **quanto ao objeto social e aos CNAEs apresentados pela empresa Plano A, conclui-se, salvo melhor juízo, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação da CINEP, ao considerar que não se vislumbra irregularidade que justifique a inabilitação neste ponto, mostra-se juridicamente adequada** e em consonância com os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

17. Assim, sem adentrar na análise dos fundamentos e demais elementos técnicos que instruem o feito em epígrafe, à luz dos princípios da economicidade e da isonomia — especialmente no que se refere à observância da ordem de classificação no certame —, ***opinamos, salvo melhor juízo, pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da CINEP.***

C. DOCUMENTAÇÃO – DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

1. Para fins de compreensão, um **breve resumo** pode apontar que a empresa **EPI EMPRESA DE IRRIGAÇÃO LTDA** afirmou que houve descumprimento do item 10.5.2.3 do edital, por não apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial. Por seu turno, a empresa **Plano A SERVIÇOS LTDA** alegou que sua condição de EPP estava comprovada via CNPJ, documento inequívoco. Em seu relatório de julgamento, a **CPL** considerou que a ausência do documento não comprometeu a habilitação, podendo ser suprida por diligência (princípio do formalismo moderado).



2. É importante esclarecer, de início, que a certidão simplificada da Junta Comercial tem como finalidade precípua *a comprovação da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)*, conforme exigido em cláusula específica do edital.

3. A qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é formalizada por meio de declaração expedida pela Junta Comercial, *com base nas informações prestadas pela própria empresa interessada*, quando solicita o arquivamento da Declaração de Enquadramento como ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

4. De igual modo, cessadas as condições que autorizavam o enquadramento, incumbe exclusivamente à empresa promover a correspondente Declaração de Desenquadramento, também perante a Junta Comercial.

5. Trata-se, portanto, de **ato declaratório de iniciativa da própria interessada**, que visa possibilitar o exercício dos direitos e benefícios previstos na legislação do regime jurídico diferenciado. *Essa lógica é análoga àquela aplicada no âmbito da Receita Federal do Brasil, no qual o porte empresarial declarado no CNPJ é igualmente autodeclaratório, servindo como parâmetro para o reconhecimento da condição de ME ou EPP perante os entes públicos.*

6. No caso concreto, a comprovação do enquadramento da empresa Plano A Serviços LTDA como EPP já se encontrava devidamente demonstrada nos autos, por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ da empresa, *documento este emitido pela Receita Federal e que contém, de forma expressa, o campo “Porte da Empresa”, no qual consta o status de Empresa de Pequeno Porte.*

7. Trata-se, assim, de informação *inequívoca, oficial e atualizada, obtida de fonte pública e idônea, plenamente suficiente para a verificação do requisito de habilitação em questão*. Em tal contexto, a certidão simplificada da Junta Comercial não assume natureza constitutiva, mas sim meramente confirmatória, de modo que sua eventual ausência inicial não compromete a verificação do conteúdo material exigido.

8. Ademais, observa-se que o cartão CNPJ também foi apresentado em dois momentos distintos: uma no momento da apresentação de todos os demais documentos (emitida em 22/04/2025) e outra posteriormente, juntamente com as contrarrazões ao recurso (emitida em 12/06/2025). Ambos possuem datas de emissão distintas, mantendo-se o quesito referente ao porte sem qualquer alteração. Ainda, a certidão simplificada foi juntada quando das

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs. [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

contrarrazões da empresa Plano A, com data de emissão em 16/05/2025. Assim, demonstra-se que a empresa detinha, à época da habilitação, todas as condições jurídicas exigidas no edital.

9. Nessa linha, é perfeitamente aplicável ao caso o *princípio do formalismo moderado*, consagrado pela Lei nº 14.133/2021 – notadamente nos artigos 12, inciso III, e 64. Esse princípio, cuja aplicação no âmbito das licitações públicas visa assegurar o equilíbrio entre o cumprimento das formalidades e a realização do interesse público, orienta a Administração Pública a privilegiar a essência sobre a forma e a adotar medidas de saneamento sempre que a falha identificada não comprometer o conteúdo essencial da proposta ou a lisura do certame. O **Tribunal de Contas da União** também consagra o referido princípio aplicando-o às estatais, como no **Acórdão 2.660/2021-Plenário**, que aduz:

“11.13 Diante do acima exposto, entende-se que, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, o recorrente, com a devida cautela para não ofender os demais princípios previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, poderia ter adotado medidas, ainda que não previstas no instrumento convocatório, no sentido de oferecer outro meio para que os esclarecimentos complementares fossem enviados, o que possibilitaria a análise da carta-proposta da Alô Serviços Empresariais Ltda., e, eventualmente, seleção de proposta mais vantajosa.

11.14 Dessa forma, há que se interpretar harmonicamente a incidência dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado na busca pela proposta mais vantajosa.

11.15 Oportunamente, cabe destacar que a jurisprudência do TCU é sólida quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações, podendo-se citar, como exemplo, o [Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)”

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

10. O Tribunal de Contas da União, portanto, tem adotado uma interpretação ampla do então art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, **admitindo a mitigação do formalismo, inclusive nos casos em que há ausência do documento exigido**. Nesse sentido, destaca-se o trecho dos fundamentos apresentados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC 002.147/2011-4:

“Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.” (TCU. 002.147/2011-4. Relator: Augusto Sherman, j. 06.12.2011) (sem grifos no original)

11. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, que, em diversas ocasiões, tem adotado o princípio do formalismo moderado como fundamento de suas decisões. No precedente abaixo transcrito, o STJ assevera que omissões ou falhas irrelevantes não devem obstar a classificação da proposta mais vantajosa ao interesse público.

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (sem grifos no original)

12. A partir da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** e do **Superior Tribunal de Justiça**, é possível inferir que há reconhecimento de que **falhas meramente formais**, como a ausência inicial de documento de caráter confirmatório, **não devem ensejar a inabilitação da licitante**, sobretudo quando a informação essencial estiver comprovada por outros meios idôneos e públicos já constantes dos autos.



13. Nesse contexto, a **certidão simplificada da Junta Comercial**, cuja finalidade era apenas confirmar informação já claramente constante no Comprovante de Situação Cadastral do CNPJ, **não constitui documento essencial e insubstituível**, razão pela qual sua ausência inicial não compromete a validade da habilitação. Sua posterior apresentação, inclusive com data anterior à sessão pública (16/05/2025), confirma que a exigência editalícia foi **cumprida de forma tempestiva e substancial**.

14. Diante do exposto, à luz dessas considerações, **s.m.j., conclui-se que não há fundamento legal ou razoabilidade jurídica para desconstituir a habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA. com base na alegada ausência da certidão simplificada da Junta Comercial**, uma vez que a informação material exigida – qual seja, o porte empresarial – já estava demonstrada de forma inequívoca e tempestiva nos autos por meio de documento oficial hábil. A exigência editalícia foi, portanto, cumprida de maneira substancial, não havendo motivo para acolhimento do argumento recursal neste ponto.

D. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Para fins de compreensão, um **breve resumo** pode apontar que a empresa **EPI EMPRESA DE IRRIGAÇÃO LTDA** alegou que os atestados apresentados pela empresa Plano A Serviços LTDA não especificavam claramente a metragem mínima exigida (dois projetos com, no mínimo, 1.000 m² de área irrigada em espaço urbano). A empresa **Plano A**, por sua vez, sustentou que os atestados, analisados em conjunto, comprovam área superior, com base nos materiais utilizados (ex.: 5.670 metros de tubo de gotejamento). A **CPL** da CINEP entendeu como válida a interpretação técnica e global dos atestados, reforçando a suficiência da comprovação.

2. É imperioso destacar e reiterar que a atuação desta Assessoria cinge-se à **análise jurídica da regularidade da habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA no certame licitatório 001/2025**, em face dos questionamentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa EPI EMPRESA DE IRRIGAÇÃO LTDA., **não tendo a competência de adentrar no âmbito do exame dos aspectos de natureza eminentemente técnica**.

3. Ato contínuo, ainda que o item 9.3.2 do edital tenha exigido a comprovação de “execução de, no mínimo, dois projetos de instalação de sistemas de irrigação em áreas urbanas ou públicas, com área mínima de 1.000 m² de cobertura, incluindo o fornecimento e instalação de materiais e equipamentos”, a interpretação dos atestados apresentados deve observar os princípios da **razoabilidade e da busca pela verdade material**, de modo a privilegiar o conteúdo efetivamente comprovado, em detrimento de formalismos excessivos.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa – PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

4. Nesse sentido, constata-se que um dos documentos apresentados pela empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA, especificamente o **atestado emitido pela empresa WD Irrigação Serviços, datado de 22/03/2025**, informa o fornecimento e a instalação de **5.670 metros de tubo de gotejamento**. Tal quantitativo representa, de forma clara, segundo o setor técnico competente, a execução de parcela tecnicamente relevante do objeto contratual, equivalendo a mais de 50% da previsão constante na própria planilha orçamentária da Administração Pública para serviços similares.

5. A análise técnica efetuada pelo Departamento de Engenharia da CINEP (fls. 791-792) apontou que a extensão dos materiais aplicados, associada ao tipo de sistema instalado, permite inferir com segurança que a **área irrigada atende o mínimo de 2.000 m²**, mesmo que tal metragem **não esteja descrita expressamente** no corpo do atestado.

*“Embora não tenha sido apresentada, de forma explícita, a comprovação de “execução de, no mínimo, dois projetos de instalação de sistemas de irrigação em áreas urbanas ou públicas, com área mínima de 1.000 m² de cobertura, incluindo o fornecimento e instalação de materiais e equipamentos”, conforme exigido no item 9.3.2 do edital, a empresa demonstrou, em um dos contratos apresentados, o fornecimento e instalação de 5.670 metros de tubo de gotejamento. **Consideramos que essa informação atende à exigência de capacidade técnica, especialmente porque esse item corresponde a parcela de maior relevância na planilha orçamentária da administração. A empresa comprovou a execução de mais de 50% da quantidade prevista em planilha, o que julgamos tecnicamente válido à sua capacidade técnica**” (fls. 791-792)*

6. Ainda, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a validade da **interpretação sistemática dos documentos de habilitação técnica**, desde que evidenciada a compatibilidade substancial entre a experiência comprovada e o objeto lícito.

7. Desse modo, o objetivo da exigência editalícia é assegurar que a empresa detentora do contrato tenha experiência compatível com o escopo da licitação, sem que isso implique restringir indevidamente a competição ou desconsiderar comprovações válidas por meras omissões formais. Conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, a *comprovação da aptidão técnica pode decorrer de análise do conjunto documental, desde que existente **correspondência técnica com o objeto da licitação e demonstração de capacidade executiva suficiente***.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa – PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05

8. Assim, embora os atestados apresentados pela PLANO A SERVIÇOS LTDA não reproduzam integralmente e de forma literal a redação constante do edital, o conteúdo técnico neles contido, avaliado à luz do princípio do formalismo moderado e da jurisprudência especializada, revela a aptidão da licitante para executar o objeto contratual, não subsistindo fundamento para questionamento quanto à regularidade de sua habilitação nesse aspecto.

9. ***Diante do exposto, conclui-se, s.m.j., que os atestados apresentados demonstram, de forma suficiente, a experiência técnica exigida, ainda que a metragem mínima não conste expressamente.*** A interpretação adotada pela CPL da CINEP, pautada na análise do conteúdo e na compatibilidade com o objeto licitado, portanto, encontra respaldo jurídico e afasta qualquer irregularidade na habilitação da empresa nesse aspecto.

III. CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, e considerando as particularidades do caso concreto – **análise jurídica da regularidade da habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA no certame licitatório 001/2025**, em face dos questionamentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa EPI EMPRESA DE IRRIGAÇÃO LTDA. –, *não tendo, esta Assessoria, a competência de adentrar no âmbito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados por esta sociedade de economia mista, não se verifica, salvo melhor juízo, qualquer irregularidade jurídica apta a ensejar a invalidação da habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA no Procedimento Licitatório nº 001/2025 da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.*

2. **Ademais**, as alegações relativas à qualificação econômico-financeira, objeto social, documentação de enquadramento como EPP e atestados de capacidade técnica foram satisfatoriamente enfrentadas à luz da legislação aplicável, da jurisprudência consolidada do TCU e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente os da legalidade, razoabilidade, competitividade e busca da verdade material.

3. Nesse contexto, **opina-se, salvo melhor juízo, pela rejeição do recurso administrativo interposto e, por conseguinte, pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da CINEP quanto à habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA, com o regular prosseguimento do certame até sua fase final.**

4. É o parecer, *salvo melhor juízo*.

5. À apreciação superior.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

João Pessoa, 14 de julho de 2025.

Kayo Sérgio Lopes
Assessor Jurídico
OAB/PB n.º 25.675

Melissa Páulissen C. Fernandes
Assessora Jurídica
OAB/PB n.º 25.939

Juan Carlos de Almeida Silva
Coordenador Jurídico
OAB/PB n.º 25.676

HOMOLOGO NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO:

RÔMULO SOARES POLARI FILHO
Diretor Presidente

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN116347] [SENHA] MELISSA PÁULISSEN CHAVES FERNANDES em 14/07/2025 - 16:40hs, [CIN69468] [SENHA] JUAN CARLOS DE ALMEIDA em 14/07/2025 - 16:40hs e [CIN21168] [SENHA] RÔMULO SOARES POLARI FILHO em 15/07/2025 - 11:46hs.
Documento Nº: 7386967.67329090-7271 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.67329090-7271>



CINPRC202500220V05